

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Dispõe sobre o fornecimento de álcool em gel pelo Sistema Único de Saúde durante a pandemia de Covid-19.

SF/20449.60867-52

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a distribuição de álcool em gel pelo Sistema Único de Saúde (SUS) durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19), reconhecida pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Art. 2º Durante a vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, o SUS distribuirá regularmente aos seus usuários, na forma do regulamento, álcool em gel à concentração de 70%, de forma controlada, em quantidade suficiente para a desinfecção das mãos várias vezes ao dia.

Parágrafo único. Para a entrega do produto, o Poder Público poderá exigir a identificação do usuário nos cadastros do SUS, a fim de garantir o controle da distribuição nos quantitativos estabelecidos.

Art. 3º O Poder Público promoverá campanhas para esclarecimento da população sobre o uso adequado do álcool em gel e de outras medidas de prevenção para evitar a infecção pelo Covid-19.

Art. 4º O gestor do SUS em âmbito federal é responsável pela aquisição centralizada de quantidade suficiente de frascos individualizados de álcool em gel para entrega aos Municípios e ao Distrito Federal, cabendo ao gestor local sua distribuição à população.

Art. 5º Os usuários com mais de 60 anos ou com doenças crônicas que acarretem risco aumentado de formas graves da infecção por Covid-19 deverão receber o produto em seu domicílio, preferencialmente por meio dos agentes comunitários de saúde das respectivas equipes de saúde da família, respeitadas as medidas higiênicas e de proteção individual para evitar a contaminação dos usuários e dos profissionais de saúde.

Art. 6º In corre em crime contra a saúde pública qualquer pessoa que venda, ofereça à venda ou anuncie a venda do álcool em gel distribuído pelo SUS.

Pena – detenção de 6 meses a dois anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido por agente público.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão custeadas com recursos do Fundo Nacional de Saúde destinados pela Medida Provisória nº 924, de 2020.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A infecção pelo novo coronavírus conhecido como COVID-19 foi declarada como uma pandemia pela Organização Mundial de Saúde em 11 de março de 2020 e ensejou a publicação do vigente Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece em todo o Brasil o estado de calamidade pública decorrente da doença.

O COVID-19, além de novo, o que torna toda a população suscetível a contraí-lo, é de altíssima transmissibilidade e pode acarretar doença grave, com risco aumentado de letalidade em pessoas idosas, com comorbidades crônicas ou com condições que impliquem baixa imunidade celular. O número de casos graves pode levar o sistema de saúde ao colapso, realidade que já vem ocorrendo em países ricos, como a Itália e a França. O mesmo risco é bem real no Brasil.

Medidas rigorosas vêm sendo adotadas em todo o território nacional, com destaque para o isolamento social de toda a população e o fechamento das escolas, de boa parte do comércio e a proibição de eventos públicos, a fim de evitar aglomeração de pessoas e a disseminação do vírus. Além disso, medidas higiênicas vêm sendo estimuladas pelos profissionais de saúde e pelas autoridades sanitárias, especialmente a constante lavação das mãos e a utilização do álcool em gel a 70% para sua desinfecção.

Engajados no esforço de combater a proliferação do vírus e seguindo as orientações oficiais, os brasileiros têm buscado comprar o álcool em gel, produto que tem faltado em razão do descompasso entre oferta e demanda e que, quando encontrado, frequentemente tem sido vendido a preços escorchantes, o que dificulta o acesso da população a esse produto no momento em que ele é mais necessário.

Neste momento de pandemia e calamidade pública, o álcool em gel para a desinfecção das mãos deixou de ser meramente um produto de higiene pessoal, mas passou a constituir instrumento de saúde pública para a proteção individual e coletiva, verdadeira arma no combate à disseminação do COVID-19. Sua utilização pode restringir o número de casos e, assim, contribuir para evitar gastos do Sistema Único de Saúde como custoso tratamento dos casos graves, que exigem internação em unidade de terapia intensivo e ventilação mecânica. Em saúde, o investimento em prevenção evita mortes e, em regra, é mais economicamente eficiente.

Por isso, entendemos que sua distribuição gratuita, eliminando-se os abusos do mercado e garantido-se o acesso ao produto de toda a população, principalmente dos mais pobres, passa a ser obrigação do Poder Público, por meio do Sistema Único de Saúde, maior conquista social do povo brasileiro.

Para beneficiar-se das economias de escala da compra centralizada, propomos a atribuição ao Ministério da Saúde da competência para adquirir o produto, com recursos do orçamento federal. Por outro lado, dada a capilaridade do SUS, a distribuição à população do produto entregue pelo Ministério da Saúde ficará a cargo do gestor local do sistema de saúde, nos Municípios e no Distrito Federal. Para os pacientes em maior risco, as equipes de saúde da família deverão levar o produto em domicílio, nos quantitativos estabelecidos em regulamento.

SF/20449.60867-52

Acreditamos que as medidas aqui propostas contribuem para a superação da crise causada pela pandemia de coronavírus, razão pela qual pedimos o apoio dos dignos Pares para sua tramitação urgente e, ao final, para sua aprovação.

Sala das Sessões

Senador **EDUARDO BRAGA**


SF/20449.60867-52